



## REVOGAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

### Pregão Presencial nº 15/2017

**Finalidade:** Aquisição de veículo, 0km, ano e modelo 2017/2018, cor preto, para uso do Legislativo Municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARÁ DE MINAS, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pela Lei e, ainda, em cumprimento às disposições contidas no Art. 49, da Lei 8.666/93, decide REVOGAR O PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL SOB O Nº. 15/2017, com abertura das propostas de preços e documentos para habilitação no dia 25/08/2017, às 14:10 horas, em sua sede administrativa, à Avenida Presidente Vargas, nº 1935 – bairro Senador Valadares – CEP 35661-000, pelos motivos abaixo expostos:

O ato administrativo revogatório é resultante do poder discricionário o qual permite à Administração rever suas atividades para que se destinem ao seu fim específico;

Celso Antônio Bandeira de Melo em seu livro *Curso de Direito Administrativo*.15<sup>a</sup> ed. Malheiros. São Paulo: 2003, p. 831 relata explicitamente a discricionariedade dos atos públicos, *in verbis*:

“Discricionariedade é a margem de "liberdade" que remanesce ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos, cabíveis perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente uma solução unívoca para a situação vertente.”

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvincilar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, *in verbis*, preceitua que:



"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado." (Grifo nosso).

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética.16º Edição. São Paulo. 2014, p. 885) tece o seguinte comentário sobre revogação: "Na revogação , o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito (...)A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado. No exercício de competência discricionária , a Administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com as funções atribuídas ao Estado."

Assim, diante da ocorrência de fatos supervenientes, a Administração perdeu o interesse no prosseguimento deste processo licitatório e para viabilizar a consecução de outros objetivos da Câmara Municipal de Pará de Minas, como a aquisição e instalação de aparelhos de ar condicionado em todo o prédio , com vistas às boas práticas administrativas, visando uma melhor prestação de serviços pelos servidores do Legislativo à população, opta pela revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, por constituir a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório uma vez que não é mais conveniente e oportunno para a Administração Pública.

Assim, determino que seja dada toda transparência que se espera dos atos administrativos, faça-se publicar nos meios apropriados afim de que todos interessados saibam.

Pará de Minas 21 de agosto de 2017

**Mário Justino da Silva  
Presidente**